



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2022

“Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputado José Milton Scheffer e outros

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado José Milton Scheffer e outros, com vistas a instituir a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína, no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo como finalidade, de acordo com o seu art. 1º, “divulgar os benefícios do consumo da carne suína para a saúde humana, destacando as suas fontes de nutrientes e proteínas e classificando-a como elemento essencial para uma alimentação saudável”.

Para a consecução de sua finalidade, a proposição legislativa, constituída por sete artigos, prevê, em linhas gerais, essencialmente: **(I)** os objetivos da política pública em questão (art. 2º); **(II)** as ações que deverão ser adotadas pelo Poder Executivo (art. 4º); e **(III)** o financiamento de programas de estímulo ou promoção das atividades dos suinocultores, por parte do Poder Executivo, utilizando-se “os recursos contemplados no orçamento” (art. 5º).

Da justificação à matéria, transcrevo o seguinte:

[...]

Atualmente estamos diante da crise na suinocultura que acomete o Estado de Santa Catarina. Os suinocultores vêm sofrendo grandes dificuldades em virtude do cenário econômico atual, desta forma a presente propositura se faz necessária diante do momento econômico em que estamos vivenciando.

Além disso, a suinocultura acabou sendo afetada de forma indireta com aumento dos combustíveis, aumento da cotação dos grãos e falta de fertilizantes. O custo alto de produção com o baixo preço de



compra, dificultam a recuperação do prejuízo acumulado nos anos passados, conforme dados ressaltados pela Associação Brasileira dos Criadores de Suínos – ABCS.

A Associação Catarinense dos Criadores de Suínos - ACCS, ressalta também que os produtores têm vivido uma situação dramática diante da ocorrência da seca no Sul do país e a Guerra na Ucrânia, tendo em vista que tais acontecimentos trazem reflexos significativos em todo o comércio internacional com altas significativas de commodities.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria **(1)** trata de temas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, ou seja, produção e consumo e fauna (arts. 24, V e VI, da Constituição Federal, respectivamente); **(2)** não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual (CE); **(3)** foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e **(4)** vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.



Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado (legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), constatei alguns defeitos de **(I)** linguagem e **(II)** técnica legislativa [destacando-se o do art. 3º, que enumera, equivocadamente, o seu único inciso como “inciso II”], em desconformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, regulamentada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de março de 2013. Ao Projeto de Lei foram apresentadas emendas (aditiva e modificativa) aos quais foram incluídas na Emenda Substitutiva Global. Em razão disso, para aperfeiçoar o texto proposto originalmente, apresento a anexa Emenda Substitutiva Global.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0082.8/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento anexadamente.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2022

O Projeto de Lei nº 0082.8/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2022

Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína, com o escopo de estimular e divulgar os benefícios do consumo da carne suína para a saúde humana, destacando as suas fontes de nutrientes e proteínas essenciais à alimentação saudável.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína tem os seguintes objetivos:

I – o incentivo ao consumo da carne suína;

II – a valorização do trabalho dos suinocultores catarinenses;

III – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios;

IV – o apoio técnico e operacional os suinocultores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;

V – o estímulo à inclusão do consumo da carne suína nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

VI – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo da carne suína;

VII – divulgação de políticas governamentais para o setor da suinocultura;

VIII – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;

IX – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;

X - o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas casas de repouso de idosos;



XI – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e

XII- o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo estadual deverá adotar as seguintes ações:

I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína;

II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne suína, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

III – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo da carne suína; e

IV – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à suinocultura, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator